



Número: **0812080-02.2026.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **18/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Processo referência: **0801579-27.2026.8.10.0052**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| MUNICIPIO DE PINHEIRO (REQUERENTE) | JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS (ADVOGADO) ANA CAROLINE MENDONCA DE CASTRO (ADVOGADO) |
| JOAO LUCIANO SILVA SOARES (REQUERIDO) | |
| 1ª Vara da Comarca de Pinheiro (REQUERIDO) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 54922 857 | 22/04/2026 12:06 | Decisão | Decisão |

SUSPENSÃO DE LIMINAR nº: 0812080-02.2026.8.10.0000.

Requerente: Município de Pinheiro/Ma.

Advogados: Dra. Herlinda de Olinda Viera (OAB/MA 5.604) e Dr. Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA 10.004)

Requerido: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro/Ma

Autor da ação de origem: JOÃO LUCIANO SILVA SOARES.

DECISÃO

Trata-se de pedido fundado na Lei nº 8.437/92 (art. 4º), em que o **MUNICÍPIO DE PINHEIRO** pretende que seja suspensa a decisão proferida pelo **Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA** que, nos autos da **Tutela Cautelar em Caráter Antecedente (Processo nº 0801579-27.2026.8.10.0052)**, proposta por **JOÃO LUCIANO SILVA SOARES**, deferiu o pleito liminar, determinando a **“SUSPENSÃO de qualquer sessão de julgamento da Câmara Municipal de**

Pinheiro designada para a data de hoje, 15 de abril de 2026, ou para qualquer data subsequente, que tenha por objeto a apreciação e o julgamento do Parecer Prévio nº 213/2024, oriundo do Processo nº 3045/2021 do TCE/MA”, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser arcada pessoalmente pelo Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência (ID 54887580).

Em suas razões (ID 54887573), o Requerente alega que a decisão judicial impugnada acarreta grave lesão à ordem administrativa, à medida que impede o funcionamento normal de atividade típica de controle institucional (art. 31 CF), essencial à governança pública e à responsabilidade fiscal, gerando instabilidade quanto à validade dos atos administrativos e legislativos já praticados, criando cenário de incerteza incompatível com a exigência de previsibilidade que rege a atuação da Administração Pública, além de interferir diretamente no exercício de competência constitucional típica do Poder Legislativo, em afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º CF).

Aduz mais que, sob o prisma econômico, a paralisação do julgamento das contas compromete a efetividade dos mecanismos de responsabilização por eventual dano ao erário, retardando providências que poderiam resultar em ressarcimento aos cofres públicos, além de impactar negativamente a transparência e a confiança na gestão fiscal.

Sustenta que a prolongada suspensão do processo de julgamento de contas gera insegurança jurídica, compromete a transparência, potencializa a impunidade e causa dano eleitoral ao sistema democrático.

Com esses fundamentos, requer a suspensão da decisão proferida nos autos da **Tutela Cautelar em Caráter Antecedente (Processo nº 0801579-27.2026.8.10.0052)**, até o seu trânsito em julgado.



DECIDO.

De início, cumpre ressaltar que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de acordo com o qual "o incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia" (AgInt na SLS n. 2.535/DF), visto que "a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional [...] questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado" (AgInt na SLS n. 3.075/DF), sendo cabível somente quando presente manifesto interesse coletivo, ante risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas (art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992¹).

Cumpre observar ainda, que o art. 4º caput e § 1º da Lei n.º 8.437/92² autoriza a suspensão de liminares proferidas contra a Fazenda Pública em casos de evidente interesse público, a fim de evitar que decisões provisórias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, motivo pelo qual tal medida não serve para examinar o acerto ou desacerto no que diz respeito ao conteúdo de decisões judiciais (**STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina**).

Analisando o presente caso, após um juízo estritamente político e de delibação mínimo sobre a controvérsia de fundo (**SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski**), observa-se que na presente situação, existem motivos que autorizam a aplicação da medida suspensiva, notadamente por se tratar de análise realizada no âmbito da Câmara Municipal, no caso, a apreciação da prestação de contas do gestor, a qual seguiu manifestação do Tribunal de Contas do Estado que emitiu parecer prévio pela desaprovação das mesmas (ID 54887582), ou seja, verificou-se, no caso, o exercício de atividade tipicamente legislativa, na qual não pode ocorrer ingerência do Poder Judiciário.

In casu, trata-se de uma Tutela Cautelar em Caráter Antecedente autuada sob o nº **0801579-27.2026.8.10.0052**, proposta por **JOÃO LUCIANO SILVA SOARES**, contra decisão proferida pela Câmara Municipal de Pinheiro/MA, que desaprovou as contas da sua gestão, relativas ao exercício de 2020 que, segundo o autor, teria ocorrido sem que fosse observado o procedimento e os prazos regimentais da Casa Legislativa, tendo o juízo de primeiro grau concedido medida liminar em favor do mesmo, conforme se vê nos autos.

A questão que se discute no presente feito, diz respeito à validade ou não da desaprovação das contas do gestor público pelo Legislativo Municipal e, nesse aspecto, cumpre destacar que o Estado Democrático de Direito tem com um dos seus pilares de sustentação o princípio da separação e autonomia dos poderes constituídos, conforme previsão constante no art. 2º da Constituição de 1988³.

Nesse contexto, ao Poder Legislativo compete a realização do controle externo sobre as atividades do Executivo, nos termos do art. 31 da Carta Política Nacional⁴, de modo que a análise final, no que diz respeito à prestação de contas feita pelo administrador, está sujeita à aprovação pelo legislador, situação que consubstancia um dos aspectos da teoria dos freios e contrapesos.

Diante desse quadro, oportuno esclarecer que a presente situação versa sobre esse controle externo realizado pelo legislador, que o faz com auxílio dos Tribunais de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, não podendo, via de regra, ocorrer a interferência do Poder Judiciário, por serem atividades típicas dos demais poderes, no caso, legislativo e executivo. Assim, deve ser assegurada a soberania da decisão tomada pela Câmara Municipal que desaprovou as contas do gestor diante da ocorrência de irregularidades na sua gestão, notadamente por se tratar questão que passou pelo crivo do Tribunal de Contas do Estado que emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas, conforme informações constantes nos documentos juntados nos autos (ID 54887582).

Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado a respeito da competência da Câmara Municipal para a aprovação ou desaprovação de contas do Poder Executivo. Vejamos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO. CONTAS ANUAIS. TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PRÉVIO. NATUREZA OPINATIVA. CÂMARA DE VEREADORES. JULGAMENTO DAS CONTAS. TEMAS N. 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL. 1. Cumpre às Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas, julgar as



contas dos chefes do Poder Executivo local. Temas n. 157 e 835 da repercussão geral. **2. Cabendo exclusivamente ao Poder Legislativo a apreciação das contas anuais do Chefe do Executivo**, não se pode conferir natureza jurídica de decisão a parecer emitido por Tribunal de Contas que opina pela desaprovação, inclusive no tocante à imposição de multa. 3. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada na origem, observados os limites impostos. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido. (RE 1236644. Relator Ministro Nunes Marques. Segunda Turma. Julgado em 21.02.2024. Publicado em 28.02.2024.)

Assim, não é dado ao Poder Judiciário a intervenção em questões dessa natureza, só podendo agir de forma excepcional e quando existirem elementos inquestionáveis que revelem ilegalidades na conduta de um dos poderes, o que não se verifica no presente caso, uma vez que as questões suscitadas como sendo geradoras das nulidades procedimentais que teriam viciado o julgamento pela desaprovação das contas municipais do exercício de 2020, dependem de análise probatória, ou seja, eventual nulidade ou não do procedimento, observância de prazos regimentais para julgamento das contas, são matérias a serem dirimidas no âmbito do juízo de primeiro grau, a quem compete promover a dilação probatória e avaliar tais circunstâncias, de modo que os elementos até aqui colacionados não se mostram aptos a autorizar a pronta intervenção judicial sobre matéria de competência típica da Câmara Municipal, que está, inclusive, em conformidade com a manifestação do TCE, órgão técnico auxiliar do Legislativo.

Desse modo, restando demonstrados motivos para a concessão da contracautela requerida, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão atacada, uma vez que deve ser preservada a independência entre os poderes e respeitadas as decisões do Poder Legislativo, tomadas no exercício da sua atribuição constitucional típica de fiscalizar as ações do Executivo.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais para a concessão da medida requerida, **DEFIRO o pedido do Requerente**, no sentido de suspender a decisão proferida na **Tutela Cautelar em Caráter Antecedente atuada sob o nº 0801579-27.2026.8.10.0052**, nos termos da fundamentação *supra*.

A presente medida deverá vigorar até o trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/92⁵.

Dê-se ciência ao Requerente, ao magistrado do feito de origem, bem como ao Interessado, servindo esta Decisão de ofício.

Ultimada tal diligência, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

Presidente do Tribunal de Justiça

¹ Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.



2 Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

3 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

4 Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei)

5 Art. 4º (...)

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

